

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDI		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
Data da criação:	23/03/2026 16:08:54	Data da assinatura:	23/03/2026 16:09:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI
23/03/2026

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, APLICADAS PELO ESTADO DO CEARÁ, EM DOAÇÃO DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Estado do Ceará, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito estaduais, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A conversão prevista nesta Lei será facultativa, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento pecuniário da multa.

Parágrafo único. A conversão de que trata esta Lei poderá ser concedida até duas vezes por ano, por pessoa física, para multas registradas em seu nome.

Art. 3º O condutor, de posse do comprovante de doação, poderá solicitar a conversão do pagamento de que trata esta Lei junto ao órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 4º A unidade oficial de hemoterapia fornecerá comprovante em nome do doador, contendo seus dados cadastrais, data da doação, carimbo e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Das Sessões Da Assembleia Legislativa Do Estado Do Ceará, em ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, adaptado de proposição originalmente apresentada no âmbito municipal, tem por finalidade instituir, no Estado do Ceará, uma alternativa socialmente responsável para a quitação de multas de trânsito de natureza leve e média, permitindo sua conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

A iniciativa fundamenta-se na relevância estratégica dos bancos de sangue e dos cadastros de doadores de medula óssea para o adequado funcionamento do sistema público de saúde. O Estado do Ceará enfrenta, de forma recorrente, períodos de baixa nos estoques de sangue, o que impacta diretamente a realização de procedimentos cirúrgicos, atendimentos de urgência e tratamentos contínuos, como os oncológicos.

Ao possibilitar que o cidadão converta penalidades de menor gravidade em um ato de solidariedade, o Estado promove uma política pública inovadora, que alia educação para o trânsito à promoção da saúde coletiva. A medida não afasta o caráter punitivo da sanção administrativa, mas o ressignifica, conferindo-lhe utilidade social relevante.

Ademais, a proposta contribui para o fortalecimento da cultura da doação voluntária, ampliando a participação cidadã em ações de interesse público e incentivando práticas que salvam vidas.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 24, inciso XII, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como nos dispositivos da Constituição do Estado do Ceará que atribuem ao Estado o dever de promover políticas públicas voltadas à saúde.

Importante destacar que o projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal), uma vez que não altera normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro, limitando-se a instituir medida administrativa complementar, de caráter facultativo, relacionada ao cumprimento de penalidades no âmbito estadual.

Ressalte-se, ainda, que não há vício de iniciativa, pois a proposta não trata da organização administrativa interna do Poder Executivo nem cria despesas obrigatórias sem previsão, inserindo-se no campo das políticas públicas de incentivo à saúde e cidadania, podendo ser legitimamente proposta por parlamentar.

Diante do exposto, verifica-se a compatibilidade da matéria com o ordenamento constitucional vigente e sua alta relevância social, razão pela qual se justifica sua apresentação, a qual conclamo os Nobres Pares para sua aprovação.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)

